



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2808-72.  
2009.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO MAUÁ – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Carlos Cesar Dinon e outro

**Advogado:** Silvio Sebalhos Silva

Prestação de contas de campanha. Irregularidade. Manifestação. Ausência. Cerceamento de defesa.

– Há cerceamento de defesa quando ao candidato não é dada a oportunidade para se manifestar sobre os documentos juntados com o parecer do Ministério Público que identifica irregularidade que não havia sido detectada pelo relatório conclusivo anterior que opinou pela aprovação das contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Assinatura manuscrita de Henrique Neves da Silva.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 592-598) contra a decisão de fls. 583-589, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto por Carlos Cesar Dinon e Valcir Barcellos Farias, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Porto Mauá/RS nas eleições 2008, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, para anular a sentença de fls. 388-396.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 583-586):

*Carlos Cesar Dinon e Valcir Barcellos Farias interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 471-486) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral daquele estado que desaprovou suas contas de campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto Mauá/RS nas eleições de 2008 (fls. 440-443v).*

*O acórdão ficou assim ementado (fl.440):*

Recurso. Prestação de Contas. Prefeito e vice. Eleições 2008. Irregularidades relativas à arrecadação e aplicação de recursos de campanha comprovadas em anterior demanda investigatória. Desaprovação no juízo originário.

Preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa afastadas. O princípio da indivisibilidade de chapa impõe a apresentação conjunta das contas de ambos os titulares do mandato executivo, destinatários comuns dos efeitos da sentença.

Inexistência de previsão legal, em ação da prestação de contas, para a pretendida necessidade de intimação do candidato sobre o parecer ministerial.

Caracterizada captação ilegal de recursos para financiamento de campanha corresponde à 97% do movimento financeiro apurado.

Provimento negado.

*Opostos embargos de declaração (fls. 450-461), foram eles desacolhidos pelo acórdão de fls. 464-466, assim ementado (fl. 464):*

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Acórdão que negou provimento a recurso, mantendo a desaprovação das contas dos ora embargantes.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios.

Decisão adequadamente fundamentada, com enfrentamento expresso aos argumentos aduzidos no recurso, inexistindo dúvida, omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem sanadas.

Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte e para lastrear recurso às instâncias superiores.

Desacolhimento.

*Por decisão às fls. 508-509, o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial.*

*Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 511-515v), ao qual dei provimento (fls. 577-579), a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial.*

*Nas razões do recurso especial, Carlos Cesar Dinon e Valcir Barcellos Farias sustentam, em suma, que:*

- a) a decisão de desaprovação de suas contas padeceria de nulidade, em virtude de cerceamento de defesa, porquanto teve por base parecer do Ministério Público pela desaprovação – em divergência com o parecer da unidade técnica da 42ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que concluiu pela regularidade das contas –, com relação ao qual não foram cientificados para manifestação;*
- b) a Res.-TSE nº 22.715, nos seus arts. 36 e 37, seria clara sobre dar oportunidade aos prestadores de contas para total participação no processo, com previsão, inclusive, de reabertura de prazos no caso de ocorrência de divergências em sua análise;*
- c) “era imperioso que se o PARECER MPE, que modificava a linha até então dada a Prestação de Contas, que era pela APROVAÇÃO, segundo opinião do Corpo Técnico, naturalmente que os PRESTADORES teriam que se manifestar, sob pena de estratificar-se em via de mão única, o que não é admitido em termos de DIREITO” (fl. 478);*
- d) houve violação ao art. 38 da Res.-TSE nº 22.715, haja vista que o Ministério Público somente emitiu parecer muitos meses após a manifestação da unidade técnica da 42ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul;*
- e) o acórdão regional divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais, como o do Ceará, e desta Corte Superior;*
- f) a circunstância de o Tribunal a quo ter baseado a desaprovação de suas contas em decisão proferida na AIJE nº 293/2008 justifica a necessidade de nova manifestação, porquanto “os referidos valores que teriam sido oriundos de captação ilegal tiveram a devida posição na Prestação de Contas, de forma legal, correta, e com toda a documentação preconizada em lei” (fl. 481);*
- g) não tiveram oportunidade de prestar esclarecimentos na ação de investigação judicial eleitoral nem na prestação de contas;*
- h) não pretendem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados*



*pelo acórdão regional no que concerne à aplicação dos princípios constitucionais da defesa e da razoabilidade;*

*i) não haveria nos autos nenhum despacho de intimação para manifestação a respeito do parecer ministerial que alterou a situação de suas contas, conforme consignou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, asseverando que "o que se tem, na mencionada fl. 385 é o despacho e ao final, num canto, sem qualquer identificação, sem qualquer propósito, e absolutamente anônima, uma assinatura ou nomeação" (fl. 484).*

*Requerem o recebimento e a admissão do presente recurso e que, ao final, ele seja julgado procedente.*

*Sem contrarrazões.*

*A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 570-574 no sentido de que o recurso não merece êxito, por entender que a mera transcrição de ementas não teria o condão de demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial.*

*Quanto ao cerceamento de defesa, aponta ausência de violação aos arts. 36 e 37 da Res.-TSE nº 22.715, porquanto o administrador financeiro da campanha teria tido acesso aos autos após a emissão do parecer ministerial e antes da prolação da sentença, além do que o art. 38 da referida resolução tem natureza opinativa e não vinculante.*

*É o relatório.*

Em seu agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

a) o parecer técnico-contábil foi no sentido da aprovação das contas, não ensejando a abertura de vista aos candidatos, pois, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 22.715, esse procedimento somente seria obrigatório quando o órgão técnico opinasse pela desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas;

b) após o parecer ministerial pela desaprovação das contas e após a decisão de sobrestamento do processo até o julgamento da AIJE nº 293.042/2008, o administrador financeiro da campanha teve acesso aos autos, conforme se infere da aposição de sua assinatura à fl. 385, razão pela qual os candidatos tiveram oportunidade para se manifestar sobre as impropriedades apontadas, apesar de terem permanecido inertes;



c) as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas prestadas já eram previamente conhecidas, por meio da referida AIJE ou desta prestação de contas, sendo, portanto, inviável o reconhecimento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

d) não há lei nem regulamentação que determine a intimação quanto ao parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral, conforme entendimento prolatado no AgR-RMS nº 2.239.765-71/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 19.8.2010;

e) ainda que houvesse cerceamento, cumpriria à parte alegar e provar o prejuízo efetivamente sofrido, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pugna pelo juízo de reconsideração para se negar provimento ao recurso especial dos agravados, ou pela submissão do agravo regimental ao Pleno deste Tribunal, com vistas ao provimento deste apelo.

Por despacho à fl. 600, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados, que não apresentaram suas contrarrazões, conforme certidão à fl. 601.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 5.6.2013 (quarta-feira), conforme a certidão de fl. 590. O apelo foi interposto em



10.6.2013, segunda-feira (fl. 592), pela Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, após recebimento dos autos em 5.6.2013 (fl. 590v).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 586-589):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 8.8.2011, conforme certidão à fl. 468, e o apelo foi interposto em 9.8.2011 (fl. 471), por procurador habilitado nos autos (certidão à fl. 530).*

*O recorrente alega nulidade do processo por cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dada oportunidade para prestar esclarecimentos acerca do parecer do MPE que opinou pela desaprovação das contas com base nos fatos considerados em ação de investigação judicial eleitoral.*

*A esse respeito, no acórdão regional, assim se decidiu (fl. 544):*

*Nos termos do art. 37 da Rés. 22.715/08 do TSE, o candidato ou comitê financeiro deve ter vista dos autos após o parecer do órgão técnico responsável pela análise da regularidade das contas.*

*Da simples leitura do art. 38 da mencionada resolução, por sua vez, depreende-se que, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral sobre as contas de campanha, os autos são diretamente conclusos ao Juiz Eleitoral, que decidirá acerca da regularidade das contas. Verbis:*

*Art. 38 - O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 horas.*

Neste sentido, colho no TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO INFIRMAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ, NÃO PROVIMENTO. A ausência de intimação do candidato para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral, em processo de prestação de contas, não acarreta nulidade do processo, porquanto não há lei ou regulamentação que determine tal intimação. Além disso, no caso, o agravante teve acesso aos autos após a emissão do parecer ministerial e antes da prolação da sentença. (Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 2239765-71.2009.6.06.0000 - Classe 36 - Morrinhos - Ceará)*

Além disso, verifico que o administrador financeiro da campanha do candidato teve acesso aos autos após a emissão do parecer ministerial, conforme se infere da aposição de sua assinatura na fl. 385.



*Registrou-se na sentença que, “na data de 03.11.2008, dentro do prazo legal, entregou a Prestação de Contas à Justiça Eleitoral. O Chefe de Cartório, em relatório conclusivo, opinou pela aprovação das contas, fl. 32” (fl. 388).*

*Apontou-se que “sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral postulando pela desaprovação das contas (fls. 33-47) [...]. Para fundamentar suas alegações, o Parquet requereu a juntada aos autos de cópia da Ação de Investigação Judicial n. 293.042/08, que tramitou perante esta Zona Eleitoral” e que “juntadas as cópias, a Exma. Sra. Juíza Eleitoral Substituta ordenou que se aguardasse o trânsito em julgado do Proc. 293.042/08, autuado como AIJE 91, em grau de recurso, perante o Tribunal Regional Eleitoral do RS, f. 385. Na data de 04/09/2009 o Chefe de Cartório certificou o trânsito em julgado da AIJE n. 91, fl. 386. Vieram-me os autos conclusos” (fl. 388).*

*Verifico que, encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, este órgão opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de decretar a nulidade parcial do feito, com abertura de vista ao candidato para manifestação sobre as irregularidades apontadas no parecer.*

*O voto condutor do acórdão regional adotou como razões de decidir o parecer do Procurador Regional Eleitoral – que, no mérito, opinou pela desaprovação das contas e fez, inclusive, uso do parecer de primeiro grau, o qual concluiu que estaria demonstrado na AIJE que o candidato recebeu doações de pessoas físicas sem os correspondentes recibos eleitorais.*

*A situação dos autos é peculiar: o candidato nem mesmo se pronunciou sobre o parecer técnico, que era pela aprovação das contas, e se viu surpreendido pelo julgamento destas, com a rejeição baseada em diligência sugerida pelo Parquet, e, ainda, desaprovadas em face da irregularidade apontada nos autos da AIJE.*

*Desse modo, entendo que ficou configurado o cerceamento do direito de defesa do recorrente, porquanto cabia a sua manifestação, inclusive para lhe possibilitar eventual produção de provas a explicar o suposto vício averiguado.*

***Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por Carlos Cesar Dinon e Valcir Barcellos Farias, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e lhe dou provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para anular a sentença de fls. 388-396, a fim de que outra seja proferida após a regular intimação do recorrente para se manifestar quanto à irregularidade averiguada no parecer ministerial, inclusive lhe facultando eventual produção de provas, prosseguindo o trâmite do processo como o Juízo Eleitoral entender de direito.***

O agravante aponta que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a ausência de intimação do candidato para se manifestar sobre

*o parecer do Ministério Público Eleitoral, em processo de prestação de contas, não acarreta a nulidade do processo, porquanto não há lei ou regulamentação que determine tal intimação” (fl. 597).*

Cita nesse sentido o AgR-MS nº 2239765-71, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 23.9.2010.

A hipótese dos autos, contudo, é distinta do apontado julgado.

Não se trata de mera intimação do candidato sobre o parecer do órgão ministerial.

No caso em exame, houve parecer do chefe do cartório, opinando pela aprovação das contas do candidato, sobrevivendo parecer do Ministério Público Eleitoral, no qual se requereram a desaprovação das contas e a juntada de cópia da AIJE nº 293.042/2008.

Certificado o trânsito em julgado da referida AIJE, os autos foram conclusos e a juíza eleitoral desaprovou as contas dos agravados.

Ressaltei a peculiaridade do caso, pois o candidato nem mesmo se pronunciou sobre o parecer técnico, que era pela aprovação das contas, e se viu surpreendido pelo julgamento destas, com a rejeição baseada em diligência sugerida pelo *Parquet* e em face da irregularidade apontada nos autos da AIJE, na qual estaria demonstrado que o candidato recebeu doações de pessoas físicas sem os correspondentes recibos eleitorais.

Assim, ante a ausência de manifestação dos agravados acerca da irregularidade apontada no parecer do *Parquet* de primeiro grau, entendi estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**





## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2808-72.2009.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Carlos Cesar Dinon e outro (Advogado: Silvio Sebalhos Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 29.10.2013.